

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Gastão Vieira)

Dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades da educação de jovens e adultos e da educação especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estágio previsto no art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, tem por função:

- I. possibilitar a aplicação dos conhecimentos teóricos de natureza curricular;
- II. ensinar a preparação básica para o trabalho;
- III. promover o desenvolvimento de atitudes e comportamento positivos no ambiente de trabalho;
- IV. auxiliar na qualificação profissional dos estudantes, notadamente os da educação técnica e superior;

Parágrafo único. Podem ser estagiários os alunos regularmente matriculados e freqüentes ao ensino regular, nos níveis da educação superior e do ensino médio, e a cursos de educação profissional, inclusive nas modalidades da educação de jovens e adultos e da educação especial.

Art. 2º O estágio de que trata esta lei, como ato educativo,

deve fazer parte do projeto pedagógico da instituição de ensino e do planejamento curricular do curso.

§ 1º O estágio profissional é obrigatório quando exigido em decorrência da própria natureza da habilitação ou qualificação profissional.

§ 2º O estágio não obrigatório, a critério da instituição de ensino, poderá ser instituído como carga horária eletiva opcional, sem prejuízo da carga horária regular e obrigatória, a partir de demanda dos alunos ou de organizações da comunidade, objetivando o desenvolvimento de competências para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podem oferecer estágio aos educandos vinculados ao ensino público ou particular.

§ 1º Cabe à instituição de ensino orientar e preparar seus alunos de forma a propiciar que obtenham resultados positivos desse ato educativo.

§ 2º A validade do estágio, relacionado aos níveis escolares e às modalidades de educação e ensino de que trata esta lei, pressupõe:

- I. matrícula e frequência regular do educando;
- II. celebração de termo de compromisso entre o educando e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino;
- III. acompanhamento efetivo do estágio por professor orientador, interagindo como o supervisor de estágio da parte concedente;
- IV. duração máxima, na mesma empresa, de até dois anos;
- V. apresentação periódica, não superior a seis meses, de relatório de estágio à instituição de ensino e à concedente.

§ 3º O estágio deverá ser feito em unidades que tenham, segundo avaliação da instituição de ensino, condições de proporcionar ao aluno estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho.

§ 4º A organização concedente de estágio indicará pessoa de seu quadro de pessoal para orientar e supervisionar seus estagiários.

§ 5º A organização concedente, quando do desligamento do estagiário, deverá entregar a ele termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

§ 6º O termo de compromisso referido neste artigo conterá informação de que, embora o estágio não crie vínculo empregatício pode, entretanto, o estagiário inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 4º As instituições de ensino e as organizações concedentes de estágio deverão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Art. 4º As instituições de ensino e as organizações concedentes de estágio poderão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º Os agentes de integração privados mencionados neste artigo devem ser entidades sem fins lucrativos, com título de utilidade pública federal, cadastradas no Conselho Nacional de Assistência Social, que tenham por finalidade a promoção da integração ao mercado de trabalho, nos termos do inciso III do art. 203 da Constituição Federal.

§ 2º Os agentes de integração atuarão:

I. na identificação de oportunidades de estágio a serem apresentadas às instituições de ensino;

II. nos ajustes das condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;

III. nos serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e oportunidades de estágio;

IV. nas providências relativas à execução do pagamento da bolsa de estágio, quando o mesmo for caracterizado como estágio remunerado;

V. nas providências pertinentes à contratação estagiários;

VI. no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios.

Art. 5º A jornada máxima de atividade em estágio será

definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ser superior a:

I. sete horas diárias e trinta e cinco semanais para educandos da educação superior e da educação profissional e educandos da educação especial;

II. cinco horas diárias e vinte e cinco semanais para educandos vinculados ao ensino médio, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio supervisionado relativo a cursos que utilizem metodologias integradas de ensino, estruturadas em períodos alternados de teoria e prática, podem ter jornada de até quarenta horas semanais, ajustada de acordo com o termo de compromisso celebrado.

§ 2º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual a um ano, período de recesso de 15 dias, a preferencialmente durante o período de férias escolares.

Art. 6º O estágio, prestado nos estritos termos desta lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo garantido ao estagiário, salvo condição mais favorável, bolsa de estudo a partir de meio salário mínimo para carga horária de 5 horas e de um salário mínimo para carga horária de 7 horas.

Art. 6º O estágio, prestado nos estritos termos desta lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa de estudo, a partir de meio salário mínimo para carga horária de 5 horas e de um salário mínimo para carga horária de 7 horas, ou outra forma de contraprestação mais favorável.

§ 1º O educando, antes de iniciar a realização do estágio em organização pública ou privada, na forma do art. 3º, deverá estar segurado, observados valores de mercado, contra acidentes pessoais e responsabilidade civil por danos contra terceiros.

§ 2º Os seguros mencionados no § 1º deste artigo poderão ser contratados pela instituição de ensino ou pela organização concedente do estágio, ou, ainda, pelo agente de integração, desde que privado.

Art. 7º A falta de atendimento a dispositivo legal pertinente ao estágio torna nulo o respectivo termo de compromisso.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no *caput*, a relação entre o estagiário e a organização concedente fica automaticamente ajustada de forma a caracterizar prestação de serviço com vínculo empregatício.

Art. 8º O número total de estagiários não poderá ultrapassar a vinte por cento do número de empregados do estabelecimento onde se realiza o estágio.

Art. 9º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação responsabilidade do concedente do estágio.

Art. 10. Os estágios em realização na data de publicação desta lei serão ultimados, no prazo estabelecido, de acordo com as normas contratuais pactuadas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências”, e a Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, que “Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio”.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Estágio é um programa social de grande relevância para todos os jovens estudantes brasileiros. O estágio possibilita o exercício de atividades que colaboram com a aprendizagem profissional, social e cultural, além de propiciar o desenvolvimento de aspectos atitudinais relacionados ao mundo do trabalho. Possibilita, ainda, a aplicação de conceitos éticos e o conhecimento dos caminhos que existem para a realização do jovem como cidadão, como trabalhador, despertando vocações, abrindo novos horizontes de realizações pessoais, transformando-se em estratégia de empregabilidade.

A Constituição Federal de 1988 afirma que, antes de tudo, a educação é um direito de todos e indica no seu art. 205 que um dos objetivos

fundamentais da Educação é a qualificação para o trabalho. A Lei nº 9394, de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional” – a LDB, reformulou os preceitos educacionais do País, atendendo às novas exigências da realidade atual. A Lei nº 6494, de 1977, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8859, de 1994 e pelo art. 6º da MP nº 1726, de 1998, reeditada mensalmente, sendo a última a de nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, expressa que podem ser estagiários todos os alunos que estejam freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

O estágio de estudantes permite não só o desenvolvimento pessoal e profissional, mas também efetiva participação dos estudantes no mundo do trabalho, ampliando sua formação acadêmica e minimizando a evasão escolar, uma vez que propicia o contato direto com o mundo do trabalho, dando sentido de utilidade aos conteúdos teóricos, aliado à percepção de remuneração que, na maioria das vezes, constitui-se como meio de sobrevivência e única fonte de renda familiar.

No cenário populacional brasileiro, os jovens entre 16 e 21 anos passam a constituir faixa representativa da população, que também é atingida pelo desemprego, inclusive de forma diferenciada e cruel, tendo em vista sua falta de experiência profissional, sua instrução precária e, principalmente, a ausência de vivência interativa no mundo do trabalho.

Através de dados do MEC, divulgados recentemente, constata-se que dois milhões de jovens entre 15 e 17 anos estão fora da escola. 73% dos brasileiros não concluem o ensino médio. Dos jovens entre 18 e 25 anos, 68% estão fora da escola; e desses, os que estão sem o ensino médio são 46%, com a agravante de que o desemprego entre os jovens chega a 50%. 65 milhões de trabalhadores brasileiros acima dos 18 anos não concluíram o ensino médio, em consequência de suas condições de vida na juventude.

Aliando a necessidade e a busca pelo mundo do trabalho com a obrigatoriedade da freqüência às aulas, o estágio consiste na melhor opção para o crescimento profissional e humano dos jovens.

A adoção de Programas de Estágio pelas empresas é um valioso instrumento de parceria onde todos são beneficiados escolas, estudantes, e as próprias empresas, contribuindo decisivamente para o processo de formação das futuras gerações de profissionais. Incentivar o estudante e dar condições para o aprimoramento de seu processo formativo é assumir responsabilidade e

preocupação com a melhoria da qualidade e do padrão de vida do País.

O estágio tem sido fator importante para colocação dos estudantes no mercado de trabalho. Para os jovens carentes, esse tem sido o único caminho para o acesso ao mercado formal de trabalho. O estágio tem sido verdadeira ferramenta de combate ao desemprego no Brasil.

No sentido de incentivar a integração ao mercado de trabalho através da valorização do instituto do estágio, atendendo à necessidade de modernização da legislação em vigor para que um maior número de empresas venham a oferecer vagas e para que, cada vez mais estudantes tenham a oportunidade de estágio para ingressar no mercado de trabalho, propomos o presente Projeto de Lei, que se preocupa também com a proteção dos estudantes e com a regulamentação dos Agentes de integração que deverão ter o título de utilidade pública, na forma da lei, e o registro como entidades filantrópicas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Por se tratar de um projeto de elevado alcance social, proporcionando a efetiva integração dos estudantes ao mercado de trabalho, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA